

ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

### INTERESSADO: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

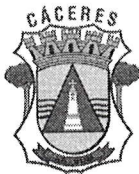
**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 039, de 13 de maio de 2021. Que "Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Planejamento e dá outras providência."

**PROTOCOLO Nº:** 2151/2021.

**DATA DA ENTRADA:** 10/06/2021.

|                                                                                                       |                                                                                                                         |                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| <b>LIDO</b><br>NA SESSÃO DE:<br><b>LIDO</b><br>Na Sessão de:<br>14 / 06 / 2021<br><i>[Assinatura]</i> | <b>VOTAÇÃO EM</b><br>1º TURNO/TURNO ÚNICO:<br><b>APROVADO</b><br>Na Sessão de:<br>28 / 06 / 2021<br><i>[Assinatura]</i> | <b>VOTAÇÃO EM</b><br>2º TURNO: |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|

| DATA               | COMISSÕES                                                                     |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
|                    | <input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação |
|                    | <input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento         |
|                    | <input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social                     |
|                    | <input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo               |
|                    | <input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas    |
|                    | <input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente    |
|                    | <input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle                              |
|                    | <input type="checkbox"/> Especial                                             |
|                    | <input type="checkbox"/> Mista                                                |
| OBSERVAÇÕES:       |                                                                               |
| <div>URGENTE</div> |                                                                               |



LEITURA NA SESSÃO

14/06/21

Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0646/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 01 de junho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 10 / 06 /20 21

Horas 10:25 Sobnº 2151

Ass. Poliana Lho

A Sua Excelência o Senhor

**VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório

Cáceres – MT - CEP 78210-056

Identificação Interna: Memorando nº 9.624/2021, de 22/03/2021

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 039, de 13 de maio de 2021, que *Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal Planejamento e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Em função da relevância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do seu Regimento Interno, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

  
**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita de Cáceres



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0646/2021-GP/PMC - fls. 02

**Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 039, de 13 de maio de 2021.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:  
Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 039, de 13 de maio de 2021, que *Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal Planejamento e dá outras providências*, anexo.

O Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Planejamento, que compreende o valor de R\$ 110.150,00 (cento e dez mil e cento e cinquenta reais), ocorrerá mediante as anulações parciais de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de acobertar despesas inerentes à Coordenadoria Municipal de Regularização Fundiária.

Tal necessidade surgir a partir de que, com base na Lei Complementar nº 97, de 18 de julho de 2012, e no Artigo 52, da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017, que dispõem sobre normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo, esta gestão, por conveniência administrativa, decidiu remanejar a Coordenadoria de Regularização Fundiária da Secretaria Municipal de Fazenda para a Secretaria de Municipal de Planejamento, através do Decreto nº 287, de 25.03.2021, publicado em 08 de abril de 2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição 3.703, p. 72.



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0646/2021-GP/PMC - fls. 03

Portanto, trata-se tão somente de compatibilizar o Orçamento em vigência com a rotina administrativa, que **não** implica em despesas adicionais, por figurar, simplesmente, remanejamento de cargo de uma pasta para outra.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

  
**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PROJETO DE LEI Nº 039, DE 13 DE MAIO DE 2021**

“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal Planejamento e dá outras providências.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aberto, no orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 110.150,00 (cento e dez mil cento e cinquenta reais).

**Art. 2º** O crédito preconizado no art. 1º desta Lei destinar-se-á especificamente a possibilitar cobrir despesas da Secretaria Municipal de Planejamento, pela inclusão de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

| Órgão:                                                   | 10 - SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO                            |                           |           |
|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------|
| Unidade:                                                 | 01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO                      |                           |           |
| Função:                                                  | 04 - Administração                                             |                           |           |
| Subfunção:                                               | 127 - Ordenamento Territorial                                  |                           |           |
| Programa:                                                | 1007 - GESTAO DE EXCELENCIA                                    |                           |           |
| Proj/ Atividade:                                         | 2.248 - MAN. E ENC. C/AS ATIVIDADES DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA |                           |           |
| Natureza da Despesa                                      |                                                                | Fonte de Recursos         | Valor R\$ |
| 3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil  |                                                                | (100) Recursos Ordinários | 45.000,00 |
| 3.1.90.13 Obrigações Patronais                           |                                                                | (100) Recursos Ordinários | 20.000,00 |
| 3.1.90.94 Indenizações e Restituições Trabalhistas       |                                                                | (100) Recursos Ordinários | 7.000,00  |
| 3.1.91.13 Obrigações Patronais                           |                                                                | (100) Recursos Ordinários | 3.000,00  |
| 3.3.90.30 Material de Consumo                            |                                                                | (100) Recursos Ordinários | 15.000,00 |
| 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica |                                                                | (100) Recursos Ordinários | 10.000,00 |
| 3.3.90.47 Obrigações Tributárias e Contributivas         |                                                                | (100) Recursos Ordinários | 150,00    |
| 4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente             |                                                                | (100) Recursos Ordinários | 10.000,00 |



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 2º decorrem das anulações parciais de dotação orçamentária, consoante o que dispõe o inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação:

|                                                          |                                                 |                  |
|----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|------------------|
| Órgão:                                                   | 16 - SEC. MUNICIPAL DE FAZENDA                  |                  |
| Unidade:                                                 | 01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA            |                  |
| Função:                                                  | 04 - Administração                              |                  |
| Subfunção:                                               | 129 - Administração de Receitas                 |                  |
| Programa:                                                | 1008 - EQUILIBRIO FISCAL                        |                  |
| Proj/Atividade:                                          | 2.182 - MANUT.E ENC. COM AS ATIVIDADES DA SMFAZ |                  |
| <b>Natureza da Despesa</b>                               | <b>Fonte de Recursos</b>                        | <b>Valor R\$</b> |
| 3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil  | (100) Recursos Ordinários                       | 41.040,00        |
| 3.1.90.13 Obrigações Patronais                           | (100) Recursos Ordinários                       | 19.300,00        |
| 3.3.90.30 Material de Consumo                            | (100) Recursos Ordinários                       | 15.000,00        |
| 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | (100) Recursos Ordinários                       | 3.000,00         |

|                               |                                                 |                  |
|-------------------------------|-------------------------------------------------|------------------|
| Órgão:                        | 10 - SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO             |                  |
| Unidade:                      | 01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO       |                  |
| Função:                       | 04 - Administração                              |                  |
| Subfunção:                    | 121 - Planejamento e Orçamento                  |                  |
| Programa:                     | 1007 - GESTAO DE EXCELENCIA                     |                  |
| Proj/Atividade:               | 1.260 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E CONSTRUÇÃO DA SEDE |                  |
| <b>Natureza da Despesa</b>    | <b>Fonte de Recursos</b>                        | <b>Valor R\$</b> |
| 4.4.90.51 Obras e Instalações | (100) Recursos Ordinários                       | 31.810,00        |

**Art. 4º** O Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 2.916, de 23 de dezembro de 2020-LOA/2021, Lei nº 2.915, de 23 de dezembro de 2020-LDO/2021 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 13 de maio de 2021.

  
**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 189/2020**

**Referência:** Processo nº 2.151/2021

**Assunto:** Projeto de Lei nº 039, de 10 de junho de 2021

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 039, de 10 de junho de 2021, dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Planejamento e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Planejamento e dá outras providências.

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 110.150,00 (cento e dez mil, cento e cinquenta reais)**.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Planejamento de Cáceres/MT, sendo que este crédito adicional tem por finalidade acobertar despesas inerentes à Coordenadoria Municipal de Regularização Fundiária.

Tal necessidade, surgiu, segundo consta da expedição de motivos, com base na Lei Complementar no 97, de 18 de julho de 2012, e no Artigo 52, da Lei Complementar no 115, de 24 de julho de 2017 que dispõem sobre normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo, onde, a gestão, por conveniência administrativa, decidiu remanejar a Coordenadoria de Regularização Fundiária da Secretaria Municipal de Fazenda para a Secretaria Municipal de Planejamento, através do Decreto no 287, de 25.03.2021, publicado em 08 de abril de 2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição 3.703.

Portanto, segundo informado, trata-se tão somente de compatibilizar o Orçamento em vigência com a rotina administrativa, que não implica em despesas adicionais, por figurar, simplesmente, remanejamento de cargo de uma pasta para outra.

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados aos créditos mencionadas acima.

Por sua vez, o artigo 3º, do presente projeto de lei, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos do anulações parciais de dotações orçamentárias.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*cio. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)  
6.343, de 1976)*

*(Vide Lei nº*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.*

O artigo 40, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, dispõe que consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Em seguida foi solicitado parecer técnico do Contador desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal, e, em especial, com o que foi informado no presente projeto de lei, e com o que dispõe os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64, que conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei.

Ressaltamos neste particular que o *art. 43, da* Lei 4.320/64, prevê que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Considerando estes aspectos técnicos, no parecer do Contador desta Câmara Municipal, foi informado que os valores e fontes apresentados no presente projeto de lei, estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 039, de 10 de junho de 2021.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 039, de 10 de junho de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2021.

  
**Manga Rosa**  
PRESIDENTE

CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA  
JUNIOR:922843611  
JUNIOR:92284361153  
Assinado de forma digital por CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR:92284361153  
Dados: 2021.06.28 09:06:17 -04'00'  
**Pastor Júnior**  
RELATOR

  
**Leandro dos Santos**  
MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**Parecer** n.º 141/2021.

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 039, de 13 de maio de 2021.

**Interessado:** Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

**Assinado por:** Antônia Eliene Liberato Dias.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 039, de 13 de maio de 2021, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal Planejamento e dá outras providências.

Este é o Relatório.

## II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Trata-se de Projeto de Lei n.º 039, de 13 de maio de 2021, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal Planejamento e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

Isaias Bezerra  
Vice-Presidente/2021-2022  
Vereador CIDADANIA  
Câmara Municipal de Cáceres

Luiz Landim  
Vereador - PV  
Câmara Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**III – proposições e assuntos que concorram para  
aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita  
pública, inclusive os assuntos de competência de outras  
comissões;**  
(...)

O Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Planejamento, que compreende o valor de R\$ 110.150,00 (cento e dez mil e cento e cinquenta reais), ocorrerá mediante as anulações parciais de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de acobertar despesas inerentes à Coordenadoria Municipal de Regularização Fundiária.

Tal necessidade surgir a partir de que, com base na Lei Complementar nº 97, de 18 de julho de 2012, e no Artigo 52, da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017, que dispõem sobre normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo, esta gestão, por conveniência administrativa, decidiu remanejar a Coordenadoria de Regularização Fundiária da Secretaria Municipal de Fazenda para a Secretaria de Municipal de Planejamento, através do Decreto nº 287, de 25.03.2021, publicado em 08 de abril de 2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição 3.703, p.

Em relação a fonte de custeio necessária para fundamentar o presente projeto de lei, vem previsto no projeto de lei ocorre (Art. 3º) mediante anulações parciais de dotação orçamentária, consoante o que dispõe o inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação:

Assim, inferimos que há previsão de fonte de custeio para a regularidade da proposição do ponto de vista financeiro.

Dessa maneira, o relator, Luiz Landim, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 039, de 13 de maio de 2021.

Isaias Bezerra  
Vice-Presidente/2021-2022  
Vereador CIDADANIA  
Câmara Municipal de Cáceres

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 039, de 13 de maio de 2021.

Manga Rosa  
Vereador - PSB  
Câmara Municipal de Cáceres

Luiz Landim  
Vereador - PV  
Câmara Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2021.

Isaias Bezerra - (CIDADANIA)  
PRESIDENTE

Luiz Landim  
Vereador - PV  
Câmara Municipal de Cáceres

Luiz Landim - (PV)  
RELATOR

Manga Rosa - (PSB)  
MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**Parecer Contábil**

**Parecer 33/2021**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 39, de 13 de maio de 2021

**Autor:** Executivo Municipal de Cáceres.

**Assinado por:** Prefeita de Cáceres.

**I – RELATÓRIO**

o Projeto de Lei nº 039, de 13 de maio de 2021, que “Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de planejamento e das outras providências. O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$110.150,00 (cento e dez mil e cento e cinquenta reais), a ser coberto mediante anulação parciais de dotações orçamentárias.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO**

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Isaias Bezerra  
Vice-Presidente/2021-2022  
Vereador CIDADANIA  
Câmara Municipal de Cáceres

Mianga Rosa  
Vereador - PSB  
Câmara Municipal de Cáceres

Luiz Landim  
Vereador - PV  
Câmara Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

São três as modalidades de créditos adicionais:

- Suplementar - destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
- Especial - destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);
- Extraordinário - destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, parágrafos 2º e 3º da CE/89; art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).

A abertura dos crédito suplementar e especial, além de ser precedida de exposição **justificativa**, depende da existência de **recursos disponíveis** para ocorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

- I – o **superávit financeiro apurado** em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente

Isaias Osório

Vice-Presidente/2021-2022

Vereador - CIDADANIA

Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP: 78.200-000  
Fone: (65) 3223-1707 Fax (65) 3223-6862 site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

Luiz Landim

Vereador - PV

Câmara Municipal de Cáceres

Isaíana Rosa  
Vereador - PSB  
Câmara Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Para avaliar a abertura deste crédito adicional especial analisamos os seguintes documentos, todos em anexo a este projeto de lei:

- Demonstrativo de dotações anuladas e suplementadas;

**III - DA CONCLUSÃO**

Sendo assim, para fins de abertura de crédito adicional por anulação parcial de dotações, os valores solicitados estão perfeitamente **comprovados nos demonstrativos supracitados**.

É o parecer,

Cáceres, 16 de junho de 2021

---

**Ulisses Alves Souza**

Contador da Câmara Municipal de Cáceres